

Prefeitura Municipal de Maceió

Julgamento da Impugnação nº 02

27 de junho de 2023

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023**  
**IMPUGNANTE: JD CONSTRUTORA LTDA**

## **I – DAS PRELIMINARES**

Trata – se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JD CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.766.023/0001-19, contra os termos do Julgamento da Impugnação apresenta por essa ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, **LOTE 2 e 3**, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica – se tempestividade e regularidade no presente recurso, atendendo ao previsto na Lei 10.520/2019, o prazo de até 03 (três) dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer.

## **III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A JD Construtora LTDA, doravante referida como “recorrente”, irressignou - se da decisão que declarou a empresa Líder Engenharia e Empreendimentos como vencedora do certame. Sendo essa a motivação que ensejou a interposição do Recurso.

Em relação às alegações de mérito, induz a Recorrente que a Líder Engenharia não atendeu aos preceitos insculpidos nos regramentos do Termo de Referência.

A recorrente rebate a sua própria inabilitação para o procedimento licitatório, fundada no não atendimento aos requisitos constantes nos item 13. e seguintes do Termo de Referência.

## **IV – DO MÉRITO**

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram

arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

No que concerne à inabilitação da Recorrente, é mister diferenciar o que o ordenamento jurídico considera como “Obra” e “Serviço”. Os significados para essas expressões são encontrados na própria legislação, especificamente no art. 6º, para o certame trazido à baila, a fins de habilitação, devem ser considerados os elementos do conceito “Serviço”, incluído nesse o fornecimento de **manutenção**.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, **reparação**, adaptação, **manutenção**, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Como mencionado em defesa prévia da Líder Engenharia, a respeito do Lote 2, deste pregão, o qual citou Orientação Técnica nº IBR-002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, o qual ratifica essa diferenciação:

### 3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar, ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

### 4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Assim, não é possível considerar os documentos apresentados pela Recorrente como aptos à habilitação, por tratarem de reforma, sendo essa alocada no conceito de “Obra”, não de “Serviço”.

A empresa apresentou CATS com execução diferente do que foi pedido do edital. O edital pede comprovação de experiência no objeto licitado, que é de manutenção. As CATS que comprovam realização de manutenção não possuem quantitativo suficiente para atender o edital.

As CATS apresentadas que comprovam reformas não servem para demonstrar o que foi pedido no edital. Os objetos são diferentes.

É importante frisar que para o fim pretendido, a única espécie de contrato que satisfaz os requisitos do Termo de Referência é o Contrato de Manutenção Predial, por demonstrar a realização de serviços habituais de manutenção e conservação, objetivando a operacionalidade do mantido no decurso do tempo.

Portanto com exigência supradita, a Administração Pública quer verificar a capacidade do licitante de no período estipulado atender as demandas e carências necessárias para o devido funcionamento dos equipamentos públicos.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

#### Atestados de capacidade técnica

A conduta desta assessoria técnica se limitou a analisar a documentação apresentada conforme exposto no edital. A quantidade mínima de contratos nos termos exigidos pelo edital e que foram juntados ao processo não atendeu ao que exigiu o edital. O TCU permite a exigência conforme Acórdão 924/2022, do Plenário.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

#### Sobre a CAT n. 715507/2022 da Empresa ÚNICA.

A CAT apresentada atende ao pedido do edital. A CAT n. 715507/2022 possui atesto de realização de manutenção, o que é exigido no edital, e por isso foi considerada por esta assessoria técnica.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

### **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica - se injustificada pelos argumentos aqui apresentados. Entendendo esta assessoria que os motivos apresentados pela Recorrente, não alteram a conclusão apresentada anteriormente.

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva  
**Assessor Técnico – Matrícula 959203-2**  
**Eng. Civil – CREA 022125724-1**  
**Comissão de Análise Técnica**